

**LEI MUNICIPAL Nº 1256, DE 25 DE OUTUBRO DE 2010**

*"Consolida a legislação relativa à Contribuição para Custeio da Iluminação Pública"*

PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO, Estado do Rio Grande do Sul,  
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

**- LEI -**

**Art. 1º** - Esta lei consolida as leis que dispõe sobre a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP -, no município de Boqueirão do Leão, RS.

**Art. 2º** - Fica instituída no Município de Boqueirão, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único - O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

**Art. 3º** - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

**Art. 4º** - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

**Art. 5º** - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

**Art. 6º** - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

**§ 1º** Estão isentos da contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP:

I - Os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 KW/h;

II - Os consumidores da classe rural com consumo até 70 KW/h, quando disponibilizado o serviço;

III - Os consumidores da classe rural quando não disponibilizado o serviço.

**§ 2º** Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

I - classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;

II - classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;

III - classe residencial: 3.000 Kw/h/mês.

IV - classe rural: 2.000 Kw/h/mês;

V - classe serviço público: 7.000 Kw/h/mês;

VI - classe poder público: 7.000 Kw/h/mês;

VII - classe consumo próprio: 7.000 Kw/h/mês

**§ 3º** A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

**Art. 7º** - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

**§ 1º** O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

**§ 2º** O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados.

**§ 3º** O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

**§ 4º** Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

**§ 5º** - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

**Art. 8º** - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

**Art. 9º** - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 05 dias a contar da sua publicação.

**Art. 10** - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com as concessionárias e/ou distribuidoras de energia elétrica no território municipal, o convênio ou contrato a que se refere o art. 7º desta Lei.

**Art. 11** - São formalmente revogadas, por consolidação e sem interrupção de sua forma normativa, as seguintes Leis:

I - 826, de 31 de dezembro de 2002;

II - 857, de 15 de Setembro de 2003.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO,  
em 25 de Outubro de 2010.

JOÃO DAVI GOERGEN  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOEL ANDRÉ CONTE  
Secretário de Administração  
e Planejamento.

**LEI MUNICIPAL Nº 1256, DE 25 DE OUTUBRO DE 2010**CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP  
TABELA DE ALIQUOTAS DA CIP

<b>CLASSE</b>	<b>Consumo Kwh Mensal</b>	<b>ALÍQUOTA Sobre valor do Kwh</b>
Industrial	Até 300	5%
	mais de 300 até 500	6%
	mais de 500 até 1000	3%
	mais de 1000	3%
Comercial	até 300	6%
	mais de 300 até 500	6%
	mais de 500 até 1000	5%
	mais de 1000	5%
Residencial	até 50	(isento)
	mais de 50 até 100	7%
	mais de 100 até 150	7%
	mais de 150 até 200	6%
	mais de 200 até 500	4%
	mais de 500	4%
Rural	até 70	(isento)
	mais de 70 até 100	7%
	mais de 100 até 200	7%
	mais de 200 até 300	5%
	mais de 300	4%
Poder Público	até 300	7%
	mais de 300 até 500	6%
	mais de 500 até 1000	4%
	mais de 1000	4%
Consumo Próprio	até 300	7%
	mais de 300 até 500	6%
	mais de 500 até 1000	4%
	mais de 1000	4%

**LEI MUNICIPAL Nº 1256, DE 25 DE OUTUBRO DE 2010****CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP  
TABELA DE ALIQUOTAS DA CIP**

<b>CLASSE</b>	<b>Consumo Kwh Mensal</b>	<b>ALÍQUOTA Sobre valor do Kwh</b>
Industrial Valor do Kwh=R\$ Certel= 0,291227 ASSUL = 0,28	Até 300	5%
	mais de 300 até 500	6%
	mais de 500 até 1000	3%
	mais de 1000	3%
Comercial Valor do Kwh=R\$ Certel= 0,322308 ASSUL = 0,31	até 300	6%
	mais de 300 até 500	6%
	mais de 500 até 1000	5%
	mais de 1000	5%
Residencial Valor do Kwh=R\$ Certel= 0,322751 ASSUL = 0,26	até 50	(isento)
	mais de 50 até 100	7%
	mais de 100 até 150	7%
	mais de 150 até 200	6%
	mais de 200 até 500	4%
mais de 500	4%	
Rural Valor do Kwh=R\$ Certel= 0,168075 ASSUL = 0,16	até 70	(isento)
	mais de 70 até 100	7%
	mais de 100 até 200	7%
	mais de 200 até 300	5%
mais de 300	4%	
Poder Público Valor do Kwh=R\$ Certel= 0,27509 ASSUL =	até 300	7%
	mais de 300 até 500	6%
	mais de 500 até 1000	4%
	mais de 1000	4%
Consumo Próprio Valor do Kwh=R\$ Certel= ASSUL = 0,26	até 300	7%
	mais de 300 até 500	6%
	mais de 500 até 1000	4%
	mais de 1000	4%